

Processo: 014.328/2025-9

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Secretaria Nacional de Justiça

Responsável(eis): Não há.

Interessado(os): Não há.

DESPACHO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Coronel Tadeu, acerca de supostas irregularidades na transferência de competências de fiscalização de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) do Exército Brasileiro para a Polícia Federal, medida fundamentada no Decreto nº 11.615/2023.

2. O representante alega, em síntese, que a transferência de competências afrontaria a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os princípios da legalidade e eficiência, uma vez que o ato não foi acompanhado da criação de fonte de custeio específica ou de dotação orçamentária adequada.

3. Argumenta que o Exército possuía estrutura consolidada e financiada pela Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC), ao passo que a Polícia Federal não disporia de infraestrutura, pessoal ou receita para absorver as novas funções com a mesma eficácia. Sustenta, ainda, que a urgência da situação justificaria a concessão de medida cautelar para prevenir danos à segurança pública e à gestão administrativa.

4. Ao final, requer a adoção das seguintes providências:

a) a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto 11.615/2023;

b) a instauração de tomada de contas especial, caso confirmadas as irregularidades, para apuração de danos e responsabilização dos agentes envolvidos;

c) a notificação do Governo Federal quanto à necessidade de cumprimento das regras de responsabilidade fiscal; e

d) o envio de cópia da representação ao Presidente do Congresso Nacional e ao Ministério Público Federal.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa), em sua instrução, manifestou-se pelo não conhecimento da representação, ao argumento de que o representante não apresentou indícios mínimos que comprovassem a plausibilidade das irregularidades alegadas.

6. Em seu exame técnico, a unidade sustentou que a principal controvérsia jurídica foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, que, no âmbito da ADC 85/DF, declarou a constitucionalidade do Decreto 11.615/2023. Adicionalmente, apresentou o entendimento de que não haveria vácuo no custeio da fiscalização, pois o próprio decreto, em seu art. 77, combinado com a Lei 10.826/2003, já permitiria que os recursos da Taxa

de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC) fossem destinados à Polícia Federal. Por fim, destacou que a implementação da medida vem sendo conduzida com cautela e já apresenta resultados efetivos, afastando o risco que justificaria a atuação do Tribunal.

7. Com base nessas considerações, a AudDefesa propôs o não conhecimento da representação e, ainda, o indeferimento do pedido de medida cautelar e a determinação de seu apensamento definitivo ao TC 018.081/2024-0.

8. Feita essa necessária contextualização, passo a decidir.

9. Divirjo do encaminhamento proposto pela unidade instrutora quanto ao não conhecimento. A presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

10. A AudDefesa fundamenta sua proposta de não conhecimento na ausência de indícios suficientes de irregularidade. Contudo, a matéria trazida pelo representante não apenas contém indícios de irregularidades, como aponta para as mesmas questões de alta relevância que já estão sob apuração por esta Corte no âmbito do TC 018.081/2024-0. A própria sugestão de apensamento feita pela unidade instrutora corrobora a conexão material e a pertinência da análise.

11. Naquele feito, reconheceu-se que, embora o STF tenha validado o instrumento normativo na ADC 85, a atuação do TCU é complementar e indispensável para fiscalizar a regularidade da execução orçamentária e financeira do ato. Reexaminou-se, ainda, a preocupação com o custeio das novas atividades, concluindo-se que o aparente “vácuo normativo” referente à Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC) foi solucionado juridicamente pelo art. 77 do próprio decreto, o que, contudo, deslocou a incerteza do campo legal para o orçamentário e operacional, focando na suficiência da receita frente às novas despesas.

12. Por essas razões, determinei no processo principal a realização de diligências junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública e à Polícia Federal para que detalhem:

a) a origem e o impacto fiscal da destinação de recursos para a assunção das novas competências, a fim de verificar se configuram ou não aumento de despesa vedado pela Constituição;

b) os custos totais estimados para a criação e manutenção das novas estruturas da Polícia Federal; e

c) as providências para operacionalizar a nova repartição da receita da TFPC, com estudos que demonstrem a suficiência desses valores para o custeio perene das atividades.

14. Verifico que o objeto destes autos é idêntico ao tratado ao referido processo. Em nome dos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e a fim de evitar decisões conflitantes, o apensamento definitivo deste processo àquele é a medida necessária.

15. Quanto ao pedido de medida cautelar, indefiro-o. Conforme bem apontado pela unidade instrutora, não estão presentes os requisitos do art. 276 do Regimento Interno. O fumus boni iuris foi enfraquecido pela decisão do Supremo Tribunal Federal que, na ADC 85/DF, declarou a constitucionalidade do Decreto 11.615/2023.

16. O periculum in mora também não se sustenta, uma vez que a transição já foi concluída em 1º/7/2025 e a Polícia Federal, conforme noticiado, já demonstra atuação



efetiva na nova competência, não se verificando o alegado risco iminente à segurança pública ou à administração.

17. Diante do exposto, decido:

a) conhecer da presente representação, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237, inciso III, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, § 1º, da Resolução-TCU nº 259/2014;

b) indeferir o pedido de concessão de medida cautelar, por não estarem preenchidos os pressupostos para sua adoção;

c) determinar o apensamento definitivo destes autos ao processo TC 018.081/2024-0, com fundamento nos arts. 36 e 40, inciso III, da Resolução-TCU 259/2014, por tratarem de matéria idêntica;

d) dar ciência desta decisão ao representante, Deputado Federal Coronel Tadeu.

À Seproc, para as providências a seu cargo.

Brasília, 29 de dezembro de 2025

(Assinado eletronicamente)
MINISTRO BRUNO DANTAS
Relator

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Deputado Federal Coronel Tadeu, acerca de supostas irregularidades na transferência de competências de fiscalização de Caçadores, Atiradores e Colecionadores (CACs) do Exército Brasileiro para a Polícia Federal, medida fundamentada no Decreto nº 11.615/2023.

2. O representante alega, em síntese, que a transferência de competências afrontaria a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e os princípios da legalidade e eficiência, uma vez que o ato não foi acompanhado da criação de fonte de custeio específica ou de dotação orçamentária adequada.

3. Argumenta que o Exército possuía estrutura consolidada e financiada pela Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC), ao passo que a Polícia Federal não disporia de infraestrutura, pessoal ou receita para absorver as novas funções com a mesma eficácia. Sustenta, ainda, que a urgência da situação justificaria a concessão de medida cautelar para prevenir danos à segurança pública e à gestão administrativa.

4. Ao final, requer a adoção das seguintes providências:

a) a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do Decreto 11.615/2023;

b) a instauração de tomada de contas especial, caso confirmadas as irregularidades, para apuração de danos e responsabilização dos agentes envolvidos;

c) a notificação do Governo Federal quanto à necessidade de cumprimento das regras de responsabilidade fiscal; e

d) o envio de cópia da representação ao Presidente do Congresso Nacional e ao Ministério Público Federal.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Defesa Nacional e Segurança Pública (AudDefesa), em sua instrução, manifestou-se pelo não conhecimento da representação, ao argumento de que o representante não apresentou indícios mínimos que comprovassem a plausibilidade das irregularidades alegadas.

6. Em seu exame técnico, a unidade sustentou que a principal controvérsia jurídica foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, que, no âmbito da ADC 85/DF, declarou a constitucionalidade do Decreto 11.615/2023. Adicionalmente, apresentou o entendimento de que não haveria vácuo no custeio da fiscalização, pois o próprio decreto, em seu art. 77, combinado com a Lei 10.826/2003, já permitiria que os recursos da Taxa de Fiscalização de Produtos Controlados (TFPC) fossem destinados à Polícia Federal. Por fim, destacou que a implementação da medida vem sendo conduzida com cautela e já apresenta resultados efetivos, afastando o risco que justificaria a atuação do Tribunal.

7. Com base nessas considerações, a AudDefesa propôs o não conhecimento da representação e, ainda, o indeferimento do pedido de medida cautelar e a determinação de seu apensamento definitivo ao TC 018.081/2024-0.

8. Feita essa necessária contextualização, passo a decidir.

9. Divirjo do encaminhamento proposto pela unidade instrutora quanto ao não conhecimento. A presente representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação aplicável e deve ser conhecida por esta Corte de Contas.

10. A AudDefesa fundamenta sua proposta de não conhecimento na ausência de indícios suficientes de irregularidade. Contudo, a matéria trazida pelo representante não apenas contém indícios de irregularidades, como aponta para as mesmas questões de alta



Brasília, 29 de dezembro de 2025

(Assinado eletronicamente)

MINISTRO BRUNO DANTAS
Relator